


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

LEI N.º 1272/2003

PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL. ED 1703 DE

30/12/03 a 31/12/03
pag. 8 a 10 e 11


Procuradora Jurídica do Município

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE ALTA FLORESTA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, ROMUALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor do Município de Alta Floresta/MT, define seus objetivos e diretrizes básicas de modo a promover a prosperidade e o bem estar individual e coletivo.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 2º - Constituem os objetivos do Plano Diretor:

I. garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito a terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II. cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

III. gestão democrática por meio da participação da população e projetos de desenvolvimento urbano;

IV. planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

Lei n.º 1272/2003 - Página 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

V. ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa do imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VI. integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VII. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VIII. adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

IX. recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

X. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XI. audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implanção de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural e construído, o conforto ou a segurança da população;

XII. regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIII. simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias,

Lei n.º 1272/2003 - Página 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XIV. isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XV. oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 3º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando os direitos a ela inerentes são exercidos de maneira compatível com os interesses públicos e coletivos, especialmente mediante:

I. a sua utilização compatível com a capacidade de atendimento da infra-estrutura, dos equipamentos e dos serviços públicos;

II. a preservação, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural;

III. o aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos sub-utilizados;

IV. a sua utilização e aproveitamento não conflitantes com a segurança e saúde dos usuários e população vizinha;

V. a recuperação da valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular.

CAPÍTULO IV

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I

Objetivos, Diretrizes e Ações

Art. 4º - A política de desenvolvimento econômico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia, com especial atenção à preservação do meio ambiente, através do estímulo às atividades geradoras de emprego e renda, buscando a distribuição socialmente justa da produção.

Lei n.º 1272/2003 - Página 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Art. 5º- São diretrizes para o desenvolvimento econômico:

I. implantar um sistema de informações econômicas visando atrair investimentos para o Município;

II. apoio à implantação de escolas profissionalizantes para qualificação de mão-de-obra local básica;

III. interferir no campo da produção imobiliária, buscando recuperar para a coletividade parte da valorização imobiliária da qual o município e a sociedade são os principais criadores;

IV. melhoria e capacitação no serviço de atendimento ao público e dos serviços públicos municipais;

V. atrair investimentos estaduais, federais e internacionais que possibilitem a realização de projetos no Município;

VI. estimular a abertura de micro, pequenas e médias empresas e expansão das existentes, visando aumentar o número de empregos, observando o respeito ao meio ambiente;

VII. propiciar distribuição mais adequada das atividades econômicas no território municipal reduzindo assim os deslocamentos;

VIII. buscar o melhor aproveitamento dos recursos do Município;

IX. criação de distritos industriais, com infra-estrutura à atração de novas indústrias;

X. fortalecimento dos centros comerciais nos bairros;

XI. promover a integração da economia entre as áreas urbana e rural do Município;

XII. buscar a integração da economia local com a região;

XIII. fortalecer Alta Floresta como centro regional;

XIV. promoção da economia local através de eventos, feiras, exposições e outros, em parceria com a iniciativa privada;

XV. ação conjunta com universidades, faculdades, institutos de pesquisas e empresas privadas, visando viabilizar programas que priorizem tecnologia, compatíveis com os interesses econômicos do Município, com ênfase especial às atividades de pesquisa e desenvolvimento;

XVI. definição de política de parceria com a iniciativa privada, viabilizando programas de desenvol-

Lei n.º 1272/2003 - Página 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

vimento relativos aos setores primário, secundário e terciário da economia local e regional.

SEÇÃO II Da Área Rural

Art. 6º - Deverão ser desenvolvidas políticas públicas considerando a integração entre área rural e urbana do Município de Alta Floresta com o objetivo de evitar o êxodo rural e assegurar o equilíbrio ambiental através da sustentabilidade.

Art. 7º São políticas públicas relativas a área rural:

- I. incentivo à implantação de agrovilas e agro-indústrias;
- II. incentivo à agropecuária e piscicultura, aplicando no mínimo 5% (cinco por cento) do orçamento do município;
- III. priorizar melhorias das estradas vicinais oficiais do Município, assegurando o tráfego da população e escoamento da produção agrícola;
- IV. respeitar a faixa de domínio das estradas vicinais e Rodovias conforme regulamento em lei específica;
- V. auxiliar na implantação de programa de manejo adequado dos solos e de técnicas de controle de prós para o desenvolvimento das atividades agrícolas;
- VI. estimular o emprego do "controle biológico" e de manejo integrado de pragas e doenças no sistema de produção agrícola e da pecuária;
- VII. monitorar a utilização de agrotóxicos e destinação final das embalagens vazias;
- VIII. desenvolver projetos para recuperação dos solos agrícolas degradados pela erosão, em parceria com proprietários rurais e instituições de ensino;
- IX. orientar a população rural sobre a destinação correta do esgoto sanitário e lixo doméstico;
- X. adotar medidas de controle de usos urbanos na área rural;
- XI. incentivar as iniciativas que visam agregar valores aos produtos originários da agropecuária e do extrativismo vegetal;
- XII. combater práticas agrícolas inadequadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

XIII. implantação de política de estímulo à produção associativa, cooperada ou em parceria com micro e pequenos produtores rurais, visando a produção de hortifrutigranjeiros e incentivando a criação de núcleos produtivos em consonância com o sistema de abastecimento municipal;

XIV. desenvolver ações visando realização de estudos e pesquisas buscando definir práticas agrícolas mais adequadas à região;

XV. incluir dados sobre o mercado agropecuário no sistema de informações econômicas a ser implantado conforme inc. I, do artigo 5º desta Lei;

XVI. desenvolver programas visando dar suporte técnico aos agricultores, através do desenvolvimento de pesquisas e assistência técnica, mediante ações integradas entre órgãos públicos.

SEÇÃO III Do Turismo

Art. 8º - Como alternativa para o crescimento econômico, o Município de Alta Floresta/MT deverá incentivar a exploração do turismo, orientando-se pelas seguintes diretrizes:

I. ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

II. criar centros de informações turísticas;

III. desenvolver o turismo de eventos e buscar a ordenação destas atividades através da elaboração de um calendário municipal;

IV. promover a integração entre os municípios da região com relação as atividades turísticas em geral;

V. implementar políticas de turismo ecológico;

VI. promover feiras, congressos e seminários;

VII. criar programas de fomento ao desenvolvimento do turismo na região, como alternativa de crescimento econômico;

VIII. incentivar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos visando oferecer serviços de melhor qualidade;

IX. criar plano estratégico para o desenvolvimento do turismo, assegurando maior integração entre as diversas atividades econômicas e o grupo de apoio, visando ao máximo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

- a) identificação e cadastramento dos pontos turísticos da região;
- b) definição de formatação do produto;
- c) cadastramento e classificação das empresas ligadas ao turismo;
- d) programas especiais de estímulo ao turismo;
- e) medidas visando assegurar boa qualidade dos serviços e empreendimentos turísticos;

X. participação efetiva nos programas voltados ao turismo, sejam eles de iniciativa federal, estadual ou de particulares;

XI. assegurar a preservação dos pontos turísticos do Município;

XII. desenvolver programas visando dar conhecimento à população sobre as atividades turísticas, sua importância dentro do contexto econômico e de preservação do meio ambiente;

XIII. desenvolver políticas para estimular e viabilizar a prática do turismo regional por parte da população local;

XIV. promover a divulgação do potencial turístico da região;

CAPÍTULO V

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente

Art. 9º - O Município promoverá o desenvolvimento do meio ambiente buscando a melhoria da qualidade de vida, considerando os benefícios socio-econômicos condicionados à preservação e/ou recuperação do meio ambiente.

Art. 10 - Na implementação da política de meio ambiente, o Município de Alta Floresta/MT deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I. promover a educação ambiental através de campanhas visando atingir todos os segmentos sociais;

II. buscar o desenvolvimento sustentável através do gerenciamento dos recursos naturais e/ou gerados pela ação do homem;

III. estabelecer o efetivo controle da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

IV. viabilizar meios para o aumento da permeabilidade do solo;

V. controlar e eliminar as situações de risco ambiental em áreas críticas, tais como mananciais, fundos de vale de áreas de alta declividade ou sujeitas a enchentes;

VI. assegurar a preservação e/ou uso controlado de áreas públicas ou particulares de interesse ambiental para o Município;

VII. manter e ampliar a arborização dos logradouros públicos e áreas públicas e particulares de interesse ambiental, garantindo o adequado tratamento da vegetação que compõe a paisagem urbana;

VIII. monitorar a utilização de produtos tóxicos, em especial nas áreas pertencentes às bacias hidrográficas responsáveis pelo abastecimento de água da população urbana;

IX. estabelecer parcerias com particulares para a implantação e manutenção de áreas públicas e espaços ajardinados ou arborizados;

X. definir áreas públicas de uso sustentado e disciplinar a utilização desses espaços para o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, de interesse turístico, recreação e lazer;

XI. implantar viveiro municipal;

XII. assegurar a perpetuação da fauna regional;

XIII. executar os serviços públicos municipais em concordância com a proteção e recuperação da qualidade ambiental.

Parágrafo Único: O Município de Alta Floresta/MT em parceria com o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente (COMDEMA) poderá definir novas diretrizes para a política de meio ambiente do Município.

Art. 11 - Em complemento às demais disposições pertinentes a qualidade ambiental na presente Lei, será elaborado o Código Municipal de Meio Ambiente que instrumentalizará a administração dos recursos ambientais do Município.

§ 1.º - O Código Municipal do Meio Ambiente proverá, em consonância à sua função fiscalizadora, instrumentos de sanções administrativas, reportando-se, quanto às demais responsabilidades, às leis pertinentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

§ 2.º - O Código Municipal do Meio Ambiente estabelecerá critérios, padrões e normas para o manejo dos recursos ambientais, de forma contínua e permanente.

SUBSEÇÃO I Recursos Hídricos

Art. 12 - A política municipal deverá assegurar a conservação dos recursos hídricos necessários à sustentação da população e das atividades econômicas desenvolvidas no Município mediante as diretrizes:

- I. incentivar o reflorestamento das margens dos cursos d'água visando evitar o assoreamento;
- II. envolver a população na proteção e preservação dos cursos d'água e das nascentes do Município;
- III. evitar a ocorrência de contaminação das águas superficiais e subterrâneas, buscando soluções para o esgotamento sanitário;
- IV. regulamentar o uso e ocupação do solo nas proximidades dos pontos de captação d'água para abastecimento da população;
- V. de acordo com a legislação federal fica o município autorizado a cobrança de taxa das empresas concessionárias que exploram e comercializam recursos hídricos no Município.

SUBSEÇÃO II Extração Mineral

Art. 13 - O Município deverá regulamentar as extrações minerais, observando as legislações pertinentes, através das seguintes diretrizes:

- I. deverá ser assegurada a recuperação e recomposição do meio ambiente em áreas submetidas à exploração mineral por parte do responsável pela atividade;
- II. cadastramento das áreas de extração mineral;
- III. fornecimento de licença de operação vinculado à apresentação de projetos de recomposição da área degradada;
- IV. Fica expressamente proibido o desenvolvimento de quaisquer atividades de extração relacionadas a produtos de origem mineral no Perímetro Urbano do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

SEÇÃO II Do Saneamento

Art. 14 - Cabe ao Município implantar a melhoria das condições sanitárias, com prioridade para a área urbana, visando solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento de água, drenagem, coleta e destinação dos resíduos sólidos e principalmente a implantação do sistema de esgotamento sanitário.

Art. 15 - A prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários é competência do Município, que poderá exercê-lo diretamente ou mediante concessão.

§ 1.º - Compete ao executivo a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária;

§ 2.º - Deverá ser assegurado a prestação de serviços citados no "caput" deste artigo com qualidade e segurança visando atendimento progressivo a toda população;

§ 3.º - As tarifas dos serviços de esgotamento sanitário poderão ser vinculadas às do serviço de abastecimento de água, conforme disposição em lei que deverá assegurar o acesso a toda população através de justa tarifação e distribuição dos serviços.

SUBSEÇÃO I Do Abastecimento De Água

Art. 16 - O serviço de abastecimento de água objetiva assegurar a oferta de água para uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas da população urbana.

Art. 17 - São diretrizes para o serviço de abastecimento de água:

I. assegurar a qualidade da água e regularidade no sistema de abastecimento;

II. utilização adequada da água potável, restringindo o consumo supérfluo e reduzindo as perdas;

III. assegurar o tratamento da água fornecida e monitorar o sistema de distribuição visando evitar a contaminação por substâncias poluentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

IV. desenvolver esforços com o objetivo de ampliar a capacidade de captação de água para uso urbano.

SUBSEÇÃO II Do Esgotamento Sanitário

Art. 18 - O Poder Executivo deverá assegurar a população das áreas já urbanizadas do Município, a implantação gradual de sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários constituídos pelas águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

Art. 19 - Qualquer empreendimento ou atividade instalada ou que venha a se instalar no Município, deve possuir sistema próprio de tratamento de esgoto, na ausência de rede pública de coleta, cuja eficiência esteja de acordo com normas e trabalhos técnicos reconhecidos pelo CREA.

§ 1.º - O disposto no "caput" deste artigo, aplica-se igualmente a condomínios, edifícios, loteamentos aprovados, agrupamento de residências, estabelecimentos fabris, comerciais ou de serviços, clubes, hotéis e similares, construídos ou licenciados.

§ 2.º - Aos empreendimentos que não se enquadrarem no disposto neste artigo, não será fornecido o habite-se ou licença de funcionamento.

Art. 20 - O Programa de esgotamento sanitário deverá orientar-se também pelas seguintes diretrizes:

I. controle dos serviços de limpeza de fossas efetuados por empresas especializadas devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;

II. empresas especializadas que dispuserem de local próprio, adequado para a destinação final dos efluentes das fossas, deverão obter licenciamento junto aos órgãos ambientais competentes como exigência para fornecimento da licença de funcionamento pelo Executivo;

III. disposição por parte do Executivo de local público adequado para destinação final dos efluentes por parte das empresas prestadoras do serviço de limpeza de fossas, cuja utilização poderá ser onerosa mediante regulamentação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

IV. monitorar os riscos de contaminação do lençol freático e dos cursos d'água por efluentes sanitários;

V. o lançamento clandestino do esgoto nas redes de águas pluviais e vice-versa, em desconformidade às normas técnicas vigentes, será passível de punição através de multas acompanhadas de procedimentos de correção a serem definidos em legislação específica;

VI. implantar progressivamente a rede pública de coleta de esgotos que receberá os efluentes sanitários oriundos dos lotes através do ramal predial executado pelo proprietário do imóvel;

VII. implantar o sistema de tratamento de esgotos em conjunto com a rede de coleta, dentro dos respectivos padrões técnicos, conforme alinhamento com a concessionária.

Art. 21 - Os efluentes industriais, ou outros efluentes não domésticos que contenham substâncias tóxicas ou características agressivas somente poderão ser lançados no sistema de esgoto após tratamento adequado que assegure a esses efluentes características semelhantes às dos esgotos domésticos.

Parágrafo Único - O tratamento referido no "caput" deste artigo é de responsabilidade do interessado, a quem caberá todo o ônus decorrente.

SUBSEÇÃO III Dos Resíduos Sólidos

Art. 22 - O Poder Executivo, visando a sustentabilidade ambiental, deverá gerenciar o processo de limpeza urbana através das seguintes diretrizes:

I. assegurar a toda população a regularidade na prestação dos serviços de coleta e remoção:

a) do lixo de característica domiciliar de origem residencial ou comercial;

b) do lixo público resultante de serviços públicos de poda, varredura, capina, roçada, limpeza de vias públicas, córregos e canais, locais de feiras-livres, de eventos municipais e outros serviços semelhantes;

c) do lixo de características especiais (resíduos sólidos patogênicos) gerado por serviços de saúde;

Lei n.º 1272/2003 Página 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

d) outros serviços relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza e atividades afins;

II. eliminar a disposição inadequada dos resíduos sólidos e promover a recuperação de áreas públicas ou particulares degradadas ou contaminadas em função destes atos, responsabilizando os respectivos infratores;

III. promover o tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;

IV. fiscalização quanto ao cumprimento da legislação de limpeza urbana;

V. implantação de usinas de processamento de lixo visando o aproveitamento econômico dos resíduos;

VI. implantação progressiva do sistema de coleta seletiva em parceria com grupos de catadores e cooperativas que deverão depositar o material em local adequado, não causando transtornos à vizinhança;

VII. repassar os custos com o processo de limpeza urbana aos agentes promotores conforme regulamentação específica;

VIII. regulamentar o acondicionamento adequado do lixo hospitalar por parte dos serviços de saúde;

IX. no equacionamento da destinação final do lixo deverão ser adotadas soluções técnicas visando a eliminação dos agravos à saúde individual e coletiva, ao bem estar público e ao meio ambiente, considerando também a utilização econômica de toda fração reaproveitável do lixo;

X. desenvolver estudos visando adotar medidas para eliminar os possíveis riscos de contaminação do lençol freático subterrâneo através do lixo.

§ 1.º - Empresas geradoras de grandes volumes de resíduos sólidos serão responsáveis pela remoção e destinação final do material em local adequado definido pelo órgão municipal.

§ 2.º - o Município poderá transferir ao agente promotor a responsabilidade sobre a remoção e deposição final do lixo de características especiais gerados por serviços de saúde.

Art. 23 - Entende-se como resíduos sólidos, além dos citados no inciso I deste artigo, o lixo industrial, entulhos e resíduos sólidos de obras civis, cuja coleta, remoção e destinação final são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientações.

Lei n.º 1272/2003 - Página 13

ção, regulamentação e fiscalização por parte do Poder Executivo.

Art. 24 - A coleta, remoção e destinação final do lixo compete ao Poder Executivo que poderá fazê-lo diretamente ou através de terceiros.

SUBSEÇÃO IV Drenagem Urbana

Art. 25 - O sistema de drenagem urbana e de absorção de águas pluviais deverá assegurar por intermédio de sistemas físicos naturais e construídos o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, através das seguintes medidas:

I. assegurar sempre que possível a permeabilidade dos solos;

II. desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem;

III. combater a utilização das galerias de águas pluviais para escoamento do esgoto doméstico;

IV. reestruturar as redes existentes no caso das mesmas apresentarem-se saturadas, executando reforma e desenvolver projetos visando a ampliação do sistema de drenagem urbana;

V. combater a invasão de áreas com interesse para drenagem, bem como a deposição de entulho e lixo, o desmatamento e a erosão;

VI. promover campanhas educativas buscando a conscientização e colaboração da população sobre o escoamento das águas pluviais através da preservação dos elementos construídos e respeito ao meio ambiente;

VII. reservar faixas de servidão para escoamento das águas pluviais de forma natural ou através de elementos construídos em áreas já urbanizadas e em novos loteamentos.

§ 1.º - As faixas de proteção ao longo dos cursos d'água, cabeceiras, várzeas e fundos de vale são consideradas áreas de interesse para drenagem devendo ter o uso e ocupação controlados preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação.

§ 2.º - Atividades compatíveis com áreas de interesse para drenagem tais como parques lineares, áreas de recreação e lazer, hortas comunitárias e preservação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

de mata nativa poderão ser desenvolvidas mediante acompanhamento do órgão municipal competente.

Art. 26 - As edificações e ocupações situadas nas zonas inundáveis dos rios e canais e nas falhas de proteção deverão ser removidas para permitir o livre escoamento das águas e execução de serviços de manutenção dos cursos d'água.

Art. 27 - Os serviços de limpeza e obras do sistema de drenagem urbana serão executados diretamente pelo Poder Executivo ou por intermédio de contratação de terceiros.

SEÇÃO III

Do Sistema De Transporte Municipal

Art. 28 - O Sistema de Transporte de Alta Floresta constitui-se pelo conjunto de infra-estrutura, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens na área urbana e rural, que possibilita o acesso do indivíduo ao processo produtivo, aos serviços, aos bens e ao lazer.

Art. 29 - O sistema de transporte municipal é formado:

- I. pelo sistema viário;
- II. pelo sistema de circulação;
- III. pelo sistema de transporte público de passageiros;
- IV. pelo sistema de transporte de carga;
- V. pelo sistema cicloviário.

Art. 30 - O sistema viário constitui-se de malha viária, definida e hierarquizada da seguinte forma:

- I. Vias Estruturais
 - a) Rodovias: com gabarito definido por legislação específica, compreendendo todas as vias controladas por outros órgãos governamentais;
 - b) Estradas Vicinais: com gabarito definido por Lei Municipal, compreendendo todas as vias destinadas aos fluxos regionais e interzonais, sob controle do Município de Alta Floresta;
 - c) Vias Principais: São vias estruturais que delimitam os subcentros fazendo a interligação entre os

Lei n.º 1272/2003 - Página 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

mesmos, utilizadas principalmente pelo tráfego de passagem, constituídas pelas Perimetrais, vias de acesso e Avenidas Estruturais e utilizadas pelo transporte coletivo, veículos de carga conforme regulamentação e veículos particulares.

II. Vias Secundárias: Destinadas à circulação local, subdividindo-se em:

a) Vias de Distribuição ou Coletoras: São aquelas que distribuem ou coletam o fluxo de trânsito, a partir de ou até as vias principais, para as vias de acesso, internamente dos subcentros e utilizadas pelo transporte coletivo de forma moderada, veículos de carga conforme regulamentação e veículos particulares.

b) Ruas de Circulação Local: São as que dão acesso aos lotes, definidas de acordo com o loteamento, respeitando-se a malha viária limboira, dando-lhe continuidade, utilizadas preferencialmente por veículos particulares.

c) Ruas de Acesso: Destinadas ao acesso aos lotes, de uso exclusivamente residencial, constituindo-se em ruas sem saída, utilizadas por veículos particulares;

Parágrafo único - As vias que fazem parte do sistema viário devem permitir o fácil deslocamento entre os diversos centros e dos mesmos com as áreas centrais;

Art. 31 - Deverão ser estabelecidos gabaritos mínimos para as vias de circulação na lei de parcelamento do solo, assegurando a funcionalidade da hierarquia proposta, prevendo-se também a possibilidade de gabaritos distintos, a critério do órgão municipal responsável pelo controle do sistema viário e parcelamento do solo, nos seguintes casos:

I. manutenção da continuidade de vias existentes;

II. mudança de hierarquia de vias existentes em áreas já estruturadas;

III. adaptação às condições topográficas e geológicas do terreno;

IV. preservação da paisagem quando da ocorrência de elementos naturais ou culturais significativos;

V. recuperação de loteamento existente sob responsabilidade do Município;

VI. recuperação de núcleos deteriorados ou de sub-habitação;

Lei n.º 1272/2003 - Página 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

VII. viabilização de funções específicas (transporte de massas, de carga, ligações municipais e intermunicipais).

Art. 32 - Ao longo das Estradas Vicinais e Rodovias deverão ser previstas ruas laterais lindeiras aos loteamentos para melhor ordenação do trânsito local.

Art. 33 - Nas Rodovias em área urbana, em especial a Rodovia MT-208 deverão ser desenvolvidos projetos procurando implementar soluções para o trânsito de passagem e o trânsito local, bem como para a circulação de pedestres e ciclistas, com maior segurança para os usuários e moradores dos imóveis lindeiros à Rodovia e dos bairros situados nas proximidades.

Art. 34 - O sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas:

I. Ciclovias - são vias destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;

II. Ciclofaixas - são faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado.

Art. 35 - O sistema de circulação compreende as funções de apoio aos diversos tipos de vias, ou seja, seus equipamentos e sua sinalização a saber:

I. Gráfica

a) horizontal;

b) vertical.

II. Semafórica

Art. 36 - O sistema de transporte público de passageiros é constituído pelos veículos de acesso público, pelas estações de passageiros e abrigos, pelas linhas de ônibus, pelas empresas operadoras e pelo serviço de táxi.

Parágrafo único: O serviço de transporte público de passageiros compete ao Poder Executivo que poderá fazê-lo diretamente ou por concessão.

Lei n.º 1272/2003 - Página 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Art. 37 - O sistema de transporte de cargas é constituído pelos veículos, centrais, depósitos, armazéns e operadores de cargas.

Art. 38 - São diretrizes do sistema de transporte do Município de Alta Floresta:

I. o planejamento e a implantação do Sistema Viário segundo critérios de conforto e segurança da população e da defesa do meio ambiente, com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico do Município;

II. a implantação de sistema de sinalização indicativa e informativa nas vias de circulação;

III. a compatibilização de atividades geradoras de tráfego com a capacidade do sistema de transporte municipal e com as interferências na circulação de veículos e pedestres;

IV. a adoção de política de estímulo e/ou obrigatoriedade para a destinação de áreas para estacionamento público de veículos;

V. o desenvolvimento de programas educativos nas escolas e campanhas de educação de trânsito, no sentido de promover a segurança dos usuários;

VI. a garantia ao deslocamento seguro de pedestres nos espaços destinados à sua circulação reduzindo a interferência dos elementos construídos;

VII. o desenvolvimento de um programa cicloviário municipal que permita a utilização segura da bicicleta como meio de transporte incluindo normas, regras e campanhas educativas para sua correta utilização;

VIII. a garantia das condições de acesso aos sistemas de transportes a todos os portadores de deficiências, idosos e crianças, contribuindo assim para a integração e o exercício de seus direitos de cidadania;

IX. o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo integrado, com itinerários que assegure ao Município o seu acesso às áreas de comércio e serviços;

X. a adequação da oferta de transporte coletivo à demanda contribuindo com a ocupação dos espaços urbanos e fortalecimento dos centros dos bairros, considerando também os espaços rurais;

XI. a melhoria da qualidade dos serviços de transporte coletivo, compreendendo a segurança, o con-

Lei n.º 1272/2003 - Página 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

forto e a regularidade com controle dos custos das tarifas em função dos custos reais de operação;

XII. a construção do Terminal de passageiros visando melhor atendimento dos moradores da Área Norte da cidade, articulando com o Terminal Rodoviário e com o Transporte coletivo urbano;

XIII. a busca da adequação do Terminal Rodoviário e do Terminal Aeroportuário de Alta Floresta à demanda de usuários;

XIV. o desenvolvimento de estudos e projetos que elevem as condições de conforto e segurança aos usuários do sistema viário, de circulação, cicloviário, de transporte de carga, assegurando a preservação do meio ambiente;

XV. o incentivo à criação de terminais de carga por parte das empresas geradoras de tráfego pesado em áreas periféricas visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nas áreas centrais da cidade.

XVI. o desenvolvimento de estudos, buscando soluções, visando o deslocamento seguro dos veículos e pedestres através das Avenidas Ariosto da Riva, Ludovico da Riva Neto e Avenida Mato Grosso, a fim de assegurar a fluência e intensificação do tráfego;

XVII. a regulamentação do sistema de transporte de cargas em função da compatibilidade com o sistema viário;

XVIII. assegurar a interligação entre bairros;

Parágrafo único: Deverão ser elaborados os Planos de Segurança da Aviação Civil e de Emergência em Aeródromo para o Aeroporto Municipal de Alta Floresta.

SEÇÃO IV

Da Pavimentação

Art. 39 - Cabe ao Poder Executivo coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais.

Parágrafo único: Os serviços citados no "caput" deste artigo poderão ser executados diretamente pelo Município ou através de contratação de terceiros.

Art. 40 - São diretrizes da política dos programas de pavimentação:

Lei n.º 1272/2003 Página 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

I. garantir a acessibilidade dos logradouros públicos oficiais através da pavimentação;

II. assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas, em condições regulares de tráfego;

III. priorizar a execução de pavimentação das vias de transporte coletivo, de escoamento de produção agrícola, industrial e comercial;

IV. desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social, buscando recursos em outros níveis de governo;

V. utilizar alternativas de pavimentação que permitam ampliar a permeabilidade do solo;

VI. aplicar padrões diferenciados de pavimentação em função da classificação das vias públicas conforme sua hierarquia buscando maior racionalidade e economia;

VII. assimilar novas tecnologias e métodos executivos buscando soluções alternativas para pavimentação econômica;

VIII. compatibilizar os sistemas de pavimentação com as diretrizes de preservação do meio ambiente.

Art. 41 - A viabilização econômica da pavimentação se fará através dos fundos municipais, sendo repassado o encargo aos munícipes beneficiados.

SEÇÃO V

Da Energia e Iluminação Pública

Art. 42 - Deverá ser assegurado a toda população o fornecimento de energia para consumo, em condições técnicas adequadas.

Parágrafo Único: O Poder Público deverá, visando assegurar o exposto no "caput" deste artigo, acompanhar os serviços de fornecimento de energia por parte da concedente que atua na cidade.

Art. 43 O Poder Executivo deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes em relação à energia e iluminação pública:

I. assegurar iluminação adequada nas vias e logradouros públicos, com luminárias em todos os postes, buscando o conforto e a segurança da população;

Lei n.º 1272/2003 - Página 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

II. assegurar a eficiência da rede de iluminação pública existente, substituindo das avenidas principais dos bairros as luminárias antigas por lâmpadas econômicas;

III. incentivar o uso racional da energia por parte do Poder Público e da população;

IV. realizar campanhas educativas tendo em vista a conscientização da população quanto à ação de vândalos em relação à preservação da rede de distribuição de energia e iluminação pública como bem de uso público;

V. implantar redes de distribuição de energia em loteamentos realizados pelo Poder Público;

VI. a execução da rede de energia para loteamentos particulares é de responsabilidade do empreendedor.

Art. 44 - Os serviços de manutenção da rede de iluminação pública poderão ser executados diretamente pelo Poder Executivo ou por terceiro.

SEÇÃO VI

Da Paisagem e Mobiliário Urbano

Art. 45 - Deverá ser desenvolvido um programa de renovação urbanística da cidade, visando assegurar características estéticas e funcionais dos logradouros públicos, equipamentos comunitários, corrigindo deficiências e normatizando critérios de localização adequados a cada elemento.

§ 1.º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo, fazem parte do mobiliário urbano, quais sejam:

I. anúncios, painéis e cartazes (elementos de publicidade em geral);

II. elementos de sinalização urbana;

III. elementos aparentes de infra-estrutura urbana;

IV. serviços de comodidade pública, tais como telefones públicos, abrigos, bancas de jornal, bicicletário, lixeiras, postos, equipamentos de recreação, esportes e lazer, dentre outros;

V. arborização pública.

§ 2.º - O Executivo deverá regulamentar através de lei específica, os critérios de localização e res-

Lei n.º 1272/2003 - Página 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

pectiva padronização, evitando todo e qualquer tipo de poluição, buscando segurança, produção em série e a melhoria estética do espaço urbano.

Art. 46 São diretrizes da Política de Paisagem e Mobiliário Urbano:

I. cumprir e fazer cumprir a legislação, adequando o espaço e o mobiliário urbano aos deficientes físicos, idosos e crianças;

II. firmar parcerias com a iniciativa privada e o Poder Executivo, permitindo desta forma a viabilidade econômica para a execução do mobiliário urbano e manutenção de áreas públicas;

III. desenvolver Programa de Renovação Urbanística visando o embelezamento da cidade incluindo a revitalização das praças, jardins e canteiros das áreas públicas edificadas e não edificadas da área urbana;

IV. incentivar a execução de calçadas e canteiros por parte dos proprietários dos lotes;

V. desenvolver programas visando a conscientização da população quanto a importância da arborização pública como elemento regulador do micro-clima, em busca da melhoria da qualidade de vida;

VI. fiscalizar as intervenções na paisagem urbana e desenvolver programas de educação ambiental visando a preservação e conservação dos elementos que compõem a paisagem;

VII. regulamentar o exercício de atividades comerciais fixas em área pública de forma a evitar a transferência para terceiros, bem como disciplinar a implantação de novas atividades.

SEÇÃO VII

Do Serviço Funerário

Art. 47 - São diretrizes do Serviço Funerário do Município:

I. assegurar tratamento igualitário à população usuária do serviço funerário;

II. aplicar medidas para evitar a contaminação de lençóis freáticos por substância decorrente da decomposição de matéria orgânica humana;

III. desenvolver projeto visando a ocupação contínua e controlada, bem como o melhor aproveitamento do espaço físico do cemitério "Jardim da Saudade";

Lei n.º 1272/2003 Página 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

IV. prever área para novo comitêrio.

CAPÍTULO VI URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 48 - As políticas públicas relativas a urbanização e uso do solo são de abrangência físico-territorial tendo como objeto fundamental o espaço urbano, sua produção, reprodução e consumo e sua integração com normas urbanísticas contidas nesta Lei e nas demais leis decorrentes desta, com vistas ao desenvolvimento urbano e qualidade de vida.

SEÇÃO I

Da Divisão do Território em Zonas

Art. 49 Fica o território do Município de Alta Floresta, dividido nas seguintes áreas:

I. Da Macrozona:

a) Área Rural;

b) Área Urbana.

II. Das Áreas Especiais:

a) Área de Expansão Urbana;

b) Áreas Especiais de Produção Agrícola;

c) Área de Proteção Ambiental;

d) Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

e) Área de Intervenção Urbana.

Art. 50 - A Área Rural compreende toda área situada no território do Município não incluída na Área Urbana, destinada, preferencialmente, às atividades primárias e de produção de alimentos, ao reflorestamento, à mineração e as atividades de interesse turístico.

Art. 51 - A Área Urbana compreende toda área delimitada pela Lei Municipal n.º 721/97, que deverá ser revista com o objetivo de redefinir o Perímetro Urbano, incluindo também os loteamentos Jardim Panorama, Jardim Renascer, Jardim Tropical I e II, Chácara Carreleiro e Residencial Universitário, conforme mapa nº 01 anexo a esta Lei.

Art. 52 - As Áreas Especiais compreendem áreas situadas na Área Rural ou Urbana do Município, apor-

Lei n.º 1272/2003 - Página 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

terdo características especiais ou destinação específica, bem como normas próprias de uso e ocupação do solo.

Art. 53 - A Área de Expansão Urbana é compreendida por áreas de uso rural, destinadas à futura ocupação com atividades urbanas, cujo perímetro encontra-se delimitado no mapa n.º 01 desta Lei, cabendo ao Executivo a análise prévia quanto a viabilidade do empreendimento que deverá atender às leis de parcelamento, uso e ocupação do solo, e demais disposições legais.

Parágrafo Único: Na análise prévia citada no "caput" deste artigo deverão ser consideradas as seguintes condições para a transformação do uso rural em uso urbano:

a) Não estar localizado em área de preservação ambiental, tais como área de vegetação permanente, áreas de banhado, áreas alagadiças sem condições de drenagem, áreas inundáveis, áreas de nascente e olhos d'água;

b) seja próxima às áreas urbanas com preferência para as que ofereçam maior facilidade de implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários e de integração viária de transporte.

Art. 54 - As Áreas Especiais de Produção Agrícola caracterizam-se pela permanência de atividades agrícolas ou de reflorestamento, pertencentes a Área Urbana ou de Expansão Urbana, constituídas principalmente por chácaras cujas atividades são primordialmente voltadas para subsistência dos produtores e ao abastecimento local, conforme mapa n.º 02 anexo à presente Lei.

Parágrafo Único: Novas áreas especiais de produção agrícola poderão ser delimitadas por leis específicas.

SUBSEÇÃO I

Da Área de Proteção Ambiental

Art. 55 As áreas de Proteção Ambiental são aquelas de interesse para a conservação do meio ambiente, subdivididas conforme os diferentes graus de proteção, onde deverá ser aplicado o zoneamento ambiental e demais instrumentos previstos em leis pertinentes e em especial a Lei Federal n.º 10.257/01, conforme o caso.

Lei n.º 1272/2003 - Página 24

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Art. 56 A área de Proteção Ambiental fica subdividida em:

- a) Zona de Proteção Integral;
- b) Zona de Uso Sustentável;
- c) Zona de Conservação e Recuperação.

Art. 57 - Zona de Proteção Integral são áreas destinadas à conservação da natureza e dos recursos naturais, permitindo-se apenas atividades voltadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, devidamente regulamentadas em leis específicas.

Art. 58 - Zona de Uso Sustentável são áreas onde permite-se usos compatíveis com a preservação dos ecossistemas locais através da exploração sustentável dos recursos naturais existentes, para fins econômicos, tais como a agricultura, o turismo e lazer.

Art. 59 - Zona de Conservação e Recuperação são constituídas por áreas integrantes de mananciais, matas ciliares ou parques lineares, consideradas como impróprias à ocupação urbana, onde torna-se necessário minimizar os efeitos impactantes decorrentes de ações ilegais praticadas pela população.

Art. 60 O zoneamento ambiental, como parte integrante do Código Municipal de Meio Ambiente, deverá definir as áreas de proteção ambiental, orientando-se pela classificação geral desta Lei e demais leis pertinentes.

Art. 61 - Ficam delimitadas como área de conservação ambiental na Área Urbana do Município os seguintes lotes: Parque Ecológico C/E, Parque Ecológico Leste (Quadra 13A, Lote 21), Parque Ecológico Oeste (Quadra 10A, Lote 51), ECL OESTE remanescente, Lote LE 09, conforme perímetro delimitado no mapa nº 03 anexo a esta Lei.

Parágrafo Único: Constitui-se também áreas de conservação ambiental, além das citadas no "caput" deste artigo, as nascentes e faixas situadas ao longo dos cursos d'água, conforme legislação.

SUBSEÇÃO II

Lei n.º 1272/2003 - Página 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Das Zonas Especiais de Interesse Social - Zeis

Art. 62 - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, são áreas ou porções territoriais destinadas a recuperação urbanística, regularização fundiária, produção e manutenção de habitações de interesse social, compreendendo:

I. Áreas ocupadas por população de baixa renda, onde haja interesse público e social em se promover a recuperação urbanística e a regularização jurídica da posse da terra ou melhorar as condições habitacionais da população moradora.

II. Áreas com terrenos não edificados ou subutilizados, adequados à urbanização, onde haja interesse público e social em se promover a produção de habitações de interesse social ou o parcelamento em lotes destinados às famílias carentes.

Parágrafo Único - Famílias carentes são aquelas com renda máxima definida por lei, conforme disposição do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 63 Aplicam-se nas ZEIS, de acordo com o interesse público, instrumentos previstos nesta Lei e os seguintes instrumentos previstos e regulamentados na Lei Federal n.º 10.257/01.

I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II. IPTU progressivo no tempo;

III. Desapropriação com pagamento em títulos;

IV. Direito de Preempção;

V. Outorga onerosa do direito de construir;

VI. Transferência do Direito de Construir;

VII. Consórcio Imobiliário.

Art. 64 - Ficam definidas por esta Lei as seguintes ZEIS: Vila Nova (Lotes A103 e A104); Boa Esperança (Lotes A101, A102, A105 e A106), Parque Ecológico NW1, Reserva Ecológica Norte, Parque Ecológico Norte, AP N5 romanescente, ECL NW AB1, ECL NW AB2, AP-NWA, ECL NW BC1, ECL NE-DE, área remanescente do Distrito Industrial, Parque A/C, Parque B/D, Parque B, Parque RI, parte da Área Esportiva Norte, LP N3, AP Oeste 1, Praça NE-DE, LP-SE 281, Praça SE-1, ECL NE-BC1, ECL NW-BC, LP 15 e parte do ECL NE-AB, conforme perímetros delimitados no mapa n.º 04 anexo a esta Lei.

Lei n.º 1272/2003 Página 26

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

§ 1º - Antes de qualquer projeto de doação de área, o Executivo Municipal será obrigado a reservar áreas para órgãos públicos, fazendo um levantamento para que o bairro que venha a ter sua área destinada à doação não seja prejudicado posteriormente.

§ 2º - Novos perímetros de ZEIS serão delimitadas por leis específicas.

Art. 65 - O parcelamento, uso e ocupação do solo nas ZEIS, bem como Urbanização deverá respeitar normas básicas visando garantir condições mínimas de habitabilidade, bem como cumprir com o parágrafo único do artigo 61 da presente lei e demais legislação pertinente.

SUBSEÇÃO III

Das Áreas de Intervenção Urbana

Art. 66 - Áreas de Intervenção Urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano nas quais aplicam-se os seguintes instrumentos previstos na Lei Federal n.º 10.257/01:

I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

II. IPTU progressivo no tempo;

III. Desapropriação com pagamento em títulos;

IV. Direito de Preempção;

V. Outorga Onerosa do direito de construir;

VI. Operação Urbana Consorciada;

Parágrafo Único: Toda e qualquer área inserida no Perímetro Urbano de Alta Floresta poderá ser considerada área de Intervenção Urbana conforme definição em Leis Específicas que deverão atender às disposições da Lei Federal n.º 10.257/01, de acordo com instrumento a ser aplicado.

Art. 67 - As áreas de Intervenção Urbana deverão servir exclusivamente às seguintes finalidades:

I. regularização fundiária;

II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III. constituição de reserva fundiária;

IV. ordenamento e direcionamento de expansão urbana;

V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

Lei n.º 1272/2003 - Página 27

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

- VI. criação de espaços públicos de lazer;
- VII. criação de unidade de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

SUBSEÇÃO IV

Das Áreas Públicas não Passíveis de Desafetação

Art. 68 - Ficam proibidas de desafetação as seguintes áreas públicas:

- I. Lote ECL C-6;
- II. Lotes AP C1, AP C2, AP C3, AP C4, AP C7, AP C8, AP C9;
- III. Lote 1A;
- IV. Lote AC 23.

SEÇÃO II

Dos Usos Urbanos

Art. 69 - Ficam instituídas as seguintes zonas de usos: zona de uso residencial-ZR, zona de uso industrial-ZI e zona de uso misto-ZM, conforme delimitado no mapa n.º 05 anexo a esta Lei.

§ 1.º - Em conformidade com o "caput" do artigo 69, para novos loteamentos deverão ser destinados obrigatoriamente os seguintes percentuais:

I. zona de uso residencial - ZR: 25% (vinte e cinco por cento) do loteamento para o sistema viário, 5% (cinco por cento) para as áreas comunitárias e lotes institucionais e 5% (cinco por cento) para praças e reservas;

II. zona de uso industrial - ZI: 20% (vinte por cento) do loteamento para o sistema viário, 2,5% (dois e meio por cento) para as áreas comunitárias e lotes institucionais e 2,5% (dois e meio por cento) para praças e reservas;

III. zona de uso misto - ZM: 25% (vinte e cinco por cento) do loteamento para o sistema viário, 5% (cinco por cento) para as áreas comunitárias e lotes institucionais e 5% (cinco por cento) para praças e reservas;

§ 2.º - Não será permitido a venda de qualquer loteamento sem que tenha a devida aprovação por parte da Secretaria Municipal de Infra estrutura, verificando

Lei n.º 3272/2003 - Página 28

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

o percentual constante dos incisos I, II e III, parágrafo primeiro, artigo 69, da presente Lei e também da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Art. 70 - As zonas residenciais são destinadas às seguintes ocupações:

- I. residências unifamiliares isoladas;
- II. residências unifamiliares agrupadas, geminadas ou em série;
- III. residências multifamiliares;
- IV. habitações coletivas, creches, asilos, casa de repouso;
- V. condomínios residenciais;
- VI. residências temporárias; hotéis, pousadas;
- VII. atividades prestadoras de serviços: consultórios, ateliê, salão de cabeleireiro, escolas, templos religiosos.

Parágrafo Único: As restrições e limitações dos tipos de uso permitidos neste artigo serão objeto de lei específica.

Art. 71 - As zonas industriais são destinadas ao uso industrial e atividades correlatas.

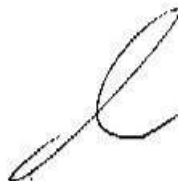
§ 1.º - As atuais zonas industriais serão constituídas pelo Distrito Industrial cujo perímetro encontra-se delimitado no mapa 05 anexo a esta Lei.

§ 2.º - Indústrias instaladas em outras áreas até a vigência desta Lei deverão enquadrar-se às exigências da legislação pertinente visando reduzir os problemas causados no entorno, devendo ter suas atividades monitoradas pelo Executivo, que poderá fixar prazo para transferência das atividades para local apropriado.

§ 3.º - Deverão ser regulamentadas as atividades industriais permitidas para as áreas citadas no § 1.º deste artigo, que estarão sujeitas a fiscalização por parte do órgão municipal competente em conformidade com legislação específica.

Art. 72 - Na classificação dos usos industriais deverá ser considerado o processo produtivo desenvolvido e as suas consequências ambientais, observando a legislação pertinente.

Lei n.º 1272/2003 - Página 29



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Art. 73 - As indústrias serão classificadas da seguinte forma:

I. Indústrias cujo processo produtivo seja complementar às atividades do meio urbano ou rural em que se situam e com elas se compatibilizem;

II. Indústrias cujo processo produtivo exija localização específica, que submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas;

III. Indústrias integrantes de áreas estritamente industriais, compreendendo aquelas indústrias cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem estar e à segurança da população, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Na disponibilização de novas áreas para instalação de indústrias deverá ser observado o disposto neste artigo.

Art. 74 - As Zonas Mistas - ZM - são constituídas pelas áreas delimitadas no mapa n.º 05 anexo a esta Lei onde predominam as atividades comerciais e serviços, compreendendo:

§ 1.º - Comércio e Serviços Geradores de Ruídos:

I. Estabelecimentos que utilizem máquinas ou utensílios ruidosos, tais como:

a) Serrarias, carpintarias ou marcenarias;

b) Serralherias;

c) Oficinas mecânicas.

II. Clínicas veterinárias, canis, escolas de adestramento de animais.

§ 2.º - Estabelecimentos de Recreação e Lazer Noturnos:

I. Compreendendo estabelecimentos de recreação ou lazer com horário de funcionamento atingindo o período entre 22 horas e 6 horas, tais como:

a) Salões de baile, salões de festas;

b) Clubes noturnos, discotecas, boates;

c) Bilhares e boliches.

§ 3.º - Comércio e Serviços Geradores de Tráfego Pesado, compreendendo:

Lei n.º 1272/2003 - Página 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

I. Agências e garagens de companhias transportadoras, de mudanças ou outras que operem com frotas de caminhões ou ônibus;

II. Entrepostos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias-primas, estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros, notadamente:

- a) Insumos para agricultura e pecuária;
- b) Materiais de construção;
- c) Sucata.

III. Estabelecimentos de comércio ou aluguel de veículos pesados ou máquinas de grande porte, notadamente os que lidam com:

- a) Máquinas agrícolas e outras "fora de estrada";
- b) Tratores e caminhões.

§ 4.º - Comércio e Serviços Periódicos, compreendendo:

- I. Comércio de inflamáveis;
- II. Comércio de explosivos, conforme legislação específica.

§ 5.º - Comércio e Serviços Diversificados:

I. Compreendendo qualquer estabelecimento de comércio ou serviços não incluídos nas demais categorias, tais como:

- a) Comércio de abastecimento;
- b) Comércio varejista;
- c) Serviços profissionais;
- d) Serviços pessoais;
- e) Serviços de manutenção;
- f) Serviços de comunicação;
- g) Serviços financeiros e administrativos;
- h) Serviços de segurança;
- i) Serviços de saúde;
- j) Serviços educacionais e culturais.

Art. 75 - Na Zona Mista, a implantação de atividades causadoras de incômodo, tais como: poluição sonora, do ar e da água, geração de tráfego pesado, resíduos sólidos e odor indesejável, estacionamento de veículos pesados nas ruas do entorno, entre outros, será objeto de estudo de impacto de vizinhança e/ou licenciamento ambiental conforme regulamentação.

Lei n.º 1272/2003 - Página 31

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Art. 76 - Nas Zonas Mistas serão permitidas instalações industriais não impactantes conforme disposto nos artigos 71, 72 e 74, desta Lei.

Art. 77 - Dependendo também da análise do estudo técnico de impacto de vizinhança as seguintes instalações de usos especiais na zona mista:

- I. motéis;
- II. cemitérios e funerárias;
- III. Estádios e campos de esporte;
- IV. Terminais de transporte coletivo;
- V. Bombeiros, quartéis, delegacias e presídios;
- VI. Parques de diversões, locais para feiras e exposições;
- VII. Locais para camping, colônia de férias, clubes de campo e congêneres;
- VIII. Mercados públicos e shopping centers;
- IX. Hospitais, pronto-socorro e sanatórios;
- X. Postos de abastecimento de veículos;
- XI. Depósitos de inflamáveis;
- XII. Áreas para tratamento e disposição de resíduos sólidos e líquidos;
- XIII. Áreas para depósitos de rejeitos de construção civil;
- XIV. Atividades relacionadas com produtos de origem mineral.

Art. 78 - Demais disposições acerca da zona mista serão regulamentadas por intermédio de Lei específica.

Parágrafo único: Os terrenos localizados nos canteiros centrais não serão destinados à sede de Associação de Bairro ou atividades correlatas.

SEÇÃO III Do Regime Urbanístico

Art. 79 - Para efeito desta Lei, a cada zona corresponderá um regime urbanístico, composto pelos indicadores definidos como segue:

Lei n.º 12/2/2003 - Página 32

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

I. Coeficiente de aproveitamento (CA): é a relação entre a área máxima construída e a área total do lote;

II. Taxa de ocupação (TO): é a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação sobre o lote e a área do lote.

Parágrafo único: as áreas públicas, lotes AP C5 e AP C6, não poderão ser edificadas.

Art. 80 - No cálculo do coeficiente de aproveitamento, não serão computadas as seguintes áreas construídas, consideradas como complementares:

I. áreas do pavimento térreo que tiverem destinação de área de uso comum: circulação, portaria, áreas de lazer coletivas, áreas de serviço tais como casa de máquinas, transformadores, caixas d'água e apartamento de zelador;

II. caixas d'água, área de lazer e apartamento do zelador quando situado no último pavimento;

III. áreas de garagem ou vagas para estacionamento;

IV. terraços, balcões e sacadas, desde que não estejam vinculados a dependências de serviço das unidades autônomas;

V. áreas que constituem, nos condomínios horizontais, dependências de uso comum tais como: zeladoria, depósitos, sinalização e salões de festas.

Art. 81 - No cálculo das taxas de ocupação não serão computadas:

I. as marquises;

II. áreas construídas em balanço ou formando saliências sobre o recuo desde que não ultrapassem 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

III. as áreas edificadas cuja cobertura esteja situada até o nível médio do terreno e reciba tratamento sob forma de jardim ou terraço.

Art. 82 - Será adotado o Coeficiente de Aproveitamento Básico igual a 1,0 para todos os imóveis, exceto para casos especiais previstos em lei.

§ 1.º - O Coeficiente de Aproveitamento poderá ultrapassar o Coeficiente Básico desde que as condições sejam favoráveis à intensificação do uso e ocupação do

Lei n.º 1272/2003 - Página 33

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 2.º - Lei específica fixará os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

§ 3.º - Lei específica fixará áreas dentro do Perímetro Urbano, nas quais poderá ser permitido a intensificação ou alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário e a forma de pagamento.

§ 4.º - O Coeficiente de Aproveitamento Básico poderá ser ampliado observando as filiações construtivas definidas na Lei Municipal n.º 343/91, até a promulgação de nova lei.

Art. 83 - Os recursos financeiros provenientes da outorga onerosa do direito de construir obtidos através da intensificação ou alteração de uso do solo deverão servir exclusivamente as finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 67 desta Lei.

Parágrafo Único: A contrapartida do beneficiário poderá ser prestada por meio de recursos financeiros conforme exposto no "caput" deste artigo ou representada por benefícios urbanísticos à vizinhança e à cidade, a serem prestados pelos proprietários dos imóveis em questão conforme for estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 84 - A Taxa de Ocupação poderá atingir o máximo de 75%, salvo exceções constantes em lei específica.

Art. 85 - A política de urbanização e uso do solo deverá orientar-se também pelas seguintes diretrizes:

I. revisão da legislação vigente referente ao parcelamento, uso e ocupação do solo, prevendo sua compatibilização com as condições ambientais e com a capacidade de infra-estrutura visando o ordenamento do espaço urbano, observando no mínimo:

a) taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximo para cada área;

Lei n.º 1272/2003 Página 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

- b) dimensões e áreas mínimas dos lotes;
 - c) recuos entre edificações e em relação às divisas do lote;
 - d) taxa de permeabilidade;
 - e) número de habitações por lote em função da zona de uso;
 - f) volumetria e projeção de sombras incômodas;
 - g) usos, atividades e condições para implantação;
 - h) construção em subsolo;
 - i) construção de fossas;
 - j) escoamento de águas pluviais do interior dos lotes para a via pública e em especial os casos onde o lote apresenta declividade negativa em relação à rua.
- II. fazer uso dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, tendo em vista a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária decorrentes das alterações ou do processo de flexibilização de parâmetros urbanísticos previstos;
- III. definição de parâmetros para disponibilização de área de estacionamento por parte do empreendedor, compatível com a atividade em questão;
- IV. definição do gabarito para as vias de circulação do sistema de transportes;
- V. preservação das características de áreas residenciais;
- VI. assegurar a disponibilidade de áreas públicas na aprovação de novos loteamentos;
- VII. buscar a melhoria do ambiente construído;
- VIII. definição dos empreendimentos sujeitos ao EIV;
- IX. promover a ocupação dos vazios urbanos;
- X. desenvolver os seguintes programas de urbanização:
- a) reestruturação e renovação urbana em áreas sujeitas à redefinição das condições de uso e ocupação do solo;
 - b) estruturação urbana em áreas que devem ser integradas ao contexto urbano;
 - c) dinamização urbana em áreas propícias ao desenvolvimento de atividades turísticas e de lazer.
- XI. criação de parques lineares ao longo dos córregos e fundos de vale;

Lei n.º 1272/2003 - Página 35

XII. participação conjunta do Poder Público e iniciativa privada, em transformações urbanísticas de áreas especiais;

XIII. incentivar o calçamento utilizando preferencialmente materiais que assegure a permeabilidade do solo;

XIV. assegurar o acesso dos portadores de deficiências aos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 86 - As atividades instaladas em desacordo com critérios estabelecidos nesta Lei e em leis pertinentes deverão obedecer às exigências estabelecidas visando reduzir os problemas causados no entorno, e serem monitoradas pelo Executivo, que poderá fixar um prazo para a transferência à local apropriado.

SEÇÃO IV

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 87 - Os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana, cujo impacto ambiental corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança para obtenção das licenças ou alvarás de construção, reforma, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, conforme dispõe o Estatuto da Cidade.

Art. 88 - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento e atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. Outros tipos de estudos, caso a situação assim o exigir.

Lei n.º 1272/2003 - Página 36

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal através do órgão competente definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no "caput" deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para a sua avaliação, a ser regulamentado por lei específica.

Art. 89 - Dar-se à publicidade dos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 90 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridos nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO VII DESENVOLVIMENTO SOCIAL E QUALIDADE DE VIDA

SEÇÃO I Da Saúde

Art. 91 - A Política Municipal de Saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco de doenças e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, atuando em conjunto com o Estado e União.

Art. 92 - A Política de Saúde, como direito fundamental, deve orientar-se segundo as seguintes diretrizes:

I. garantir a aplicação do Código Sanitário Municipal;

II. desenvolver ações e serviços de saúde de forma preventiva envolvendo o Poder Público ou através de terceiros;

III. desenvolver ações de Vigilância Epidemiológica e ações relativas ao meio ambiente, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

IV. elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população;

Lei n.º 1272/2003 - Página 37



V. incrementar Programas de Agentes Comunitários e Agentes de Endemias como forma de prevenção dos agravos à saúde, visando reduzir complicações aos pacientes e custos à municipalidade;

VI. democratizar o acesso da população aos serviços de saúde;

VII. promover o acesso às informações de interesse da saúde e divulgar qualquer fato que coloque em risco a saúde individual e coletiva;

VIII. estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde no Município;

IX. descentralizar os serviços de saúde e hierarquização da rede de atendimento de saúde;

X. refetar o monitoramento da qualidade da água;

XI. desenvolver programas de planejamento familiar.

SEÇÃO II Da Educação

Art. 93 - A Política de Educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, através da atuação conjunta com Estado e União.

Art. 94 - O Poder Executivo Municipal orientará sua Política de Educação através de gestão democrática, do acesso de todos à educação e da melhoria da qualidade de ensino, consubstanciada nas seguintes diretrizes:

I. priorizar o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e às crianças portadoras de deficiência, e da educação infantil (creche e ensino pré-escolar), garantindo a todos o direito ao conhecimento;

II. dar atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais decorrentes de deficiência mental, sensorial e física, na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, garantindo o acesso a todos os benefícios oferecidos pelo sistema municipal de ensino e prevendo sua efetiva integração social;

Lei n.º 1272/2003 - Página 38

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

III. promover a educação compensatória para alunos defasados por série e/ou idade em classes de aceleração e classes especiais;

IV. promover a capacitação de professores e funcionários da Educação, inclusive para alunos com necessidades especiais, conforme Lei Orgânica Municipal;

V. promover o aparelhamento das Unidades Escolares e manutenção, procurando despertar no aluno o interesse pela conservação do bem público;

VI. reformar, ampliar e construir novas escolas, visando atender o crescimento da demanda escolar no Município;

VII. Incentivar o fortalecimento do Município como pólo regional da educação, aplicando no mínimo 2% (dois por cento) das receitas próprias do município para subvenção do ensino superior público.

Parágrafo Único - A educação manterá vínculo com outros segmentos com a finalidade de melhorar as condições físicas, psíquicas e emocionais dos alunos, através de:

a) realização de campanhas educativas preventivas na área da Saúde;

b) ações visando a segurança no trânsito e de combate às drogas;

c) implantação de hortas nas escolas e incentivo a urbanização do espaço físico da escola;

d) desenvolvimento de atividades culturais e esportivas dentro das unidades escolares.

SEÇÃO III

Da Cultura e Patrimônio Histórico

Art. 95 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a manifestação das ciências, da tecnologia, artes e letras, democraticamente, estimulando a participação da população em suas diversas formas de expressão, segundo a Política Municipal de Cultura.

Art. 96 - São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

I. criação de centros culturais e outros espaços para a produção e difusão das várias formas de expressão artística e de valores culturais;

Lei n.º 1272/2003 - Página 39

II. estimular a criação e ampliação de bibliotecas públicas e particulares;

III. estimular a criação artesanal, a produção artística e a preservação do folclore, bem como de todos os elementos da cultura popular;

IV. proteger o patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e arqueológico;

V. apoiar e incentivar a implantação de museus, estimulando a realização de convênios com organizações públicas e privadas, especialmente instituições de ensino e pesquisa, a fim de torná-los importantes espaços na guarda e uso de bens culturais;

VI. promover a integração da comunidade com os programas e bens culturais, materiais e imateriais, interrelacionando-os com outros municípios;

VII. assegurar o envolvimento da sociedade através de seus conselhos representativos e dos agentes culturais na elaboração e discussão de planos e projetos culturais, e na produção de bens e equipamentos necessários à área cultural;

VIII. fazer uso dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/01) na implementação da Política Municipal de Cultura, criando e mantendo legislação de apoio e incentivo à cultura e convênios de cooperação.

SEÇÃO IV

Da Promoção e Assistência Social

Art. 97. - A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, priorizando o emparo à criança, aos adolescentes e ao idoso em situação de vulnerabilidade e risco social.

Parágrafo Único: A política municipal de assistência social deverá ser implantada em consonância com a LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 98 - Visando alcançar seus objetivos, as ações relativas à assistência social deverão ser descentralizadas e articuladas com as diversas secretarias municipais e com outros órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, conforme as seguintes diretrizes:

Lei n.º 1272/2003 Página 40

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

I. desenvolvimento de programas, projetos, serviços e benefícios sociais que priorizem os grupos populacionais que se enquadrem em:

a) condições de vulnerabilidade econômica e social;

b) condições de desvantagem pessoal, resultantes do ciclo de vida, de deficiência ou incapacidades;

c) situações circunstanciais e conjunturais, como abuso e exploração infanto-juvenil, trabalho infantil, moradores de rua, dependentes do uso e vítimas da exploração comercial das drogas, crianças e adolescentes vítimas de abandono e degradação familiar, crianças, idosos e mulheres vítimas de maus tratos.

II. promoção de melhoria habitacional articulada com a política de habitação para garantir níveis de qualidade de vida compatíveis com a dignidade humana;

III. efetivação de parcerias entre município e organizações da sociedade civil para a prestação de serviços assistenciais que garantam o atendimento de crianças e adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiências e famílias em vulnerabilidade e exclusão social;

IV. estímulo às ações que promovam integração familiar e comunitária, para a construção da identidade pessoal e convivência social do destinatário da assistência social;

V. fomento às ações que contribuam para a geração de renda;

VI. estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, execução e acompanhamento da Política de Assistência Social do Município, por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social, conferências e fóruns.

SEÇÃO V

Da Habitação

Art. 99 - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade, assegurando à população de baixa renda melhoria das condições de vida e habitabilidade, redução do déficit de moradias, inibindo a ocupação de-

Lei n.º 1272/2003 - Página 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

sordenada e em áreas de risco, assegurando condições básicas de infra-estrutura.

Parágrafo Único - O Município agirá em conjunto com a população interessada, sociedade civil organizada e empresas, no sentido de viabilizar recursos para o desenvolvimento de programas habitacionais destinados à população de baixa renda, articulando também com órgãos Federais e Estaduais.

Art. 100 - São diretrizes da política habitacional do Município:

I. a regularização fundiária e urbanística nas ocupações urbanas já consolidadas em terras públicas ou privadas, passíveis de receber tais requisições;

II. a implantação de lotes urbanizados e de moradias populares integrados às ZETIS;

III. compatibilização dos programas habitacionais com normas urbanísticas;

IV. fazer uso dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade na implantação da Política Habitacional;

V. desenvolver programas buscando a melhoria da qualidade de vida dos moradores dos assentamentos habitacionais;

VI. buscar recursos para a execução de moradias populares;

VII. no processo de formulação, planejamento e execução dos programas habitacionais municipais deve ser assegurada a participação da sociedade civil organizada e da população interessada, através do Conselho Municipal de Habitação;

VIII. desenvolver programas visando a transferência de habitações executadas de forma irregular em áreas consideradas como de risco ou insalubres pela legislação ambiental;

Art. 101 - No desenvolvimento de programas habitacionais, assegurar o respeito ao meio ambiente através da preservação das áreas de mananciais, buscando também a conscientização sobre a necessidade da preservação de espaços destinados à utilização comum da população.

SEÇÃO VI

Do Esporte, Lazer e Recreação

Lei n.º 1272/2003 Página 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Art. 102 - A política municipal de Esporte, Lazer e recreação deve ser implantada como processo complementar da formação e desenvolvimento global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com influência positiva na diminuição da violência urbana e melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, de lazer e recreação como direito de todos, abrangendo os diferentes grupos da população, conforme Lei Orgânica do Município.

Art. 103 - São diretrizes da Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação:

I. promover eventos que contribuam para projetar Alta Floresta no âmbito Estadual e Federal;

II. envolver os diferentes segmentos da sociedade civil organizada, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e dos equipamentos, bem como na promoção dos eventos esportivos e de lazer;

III. viabilizar a utilização dos espaços públicos, tais como parques urbanos, áreas de proteção ambiental, Praças e outros, na promoção do esporte, recreação e lazer, com implantação dos equipamentos necessários e urbanização da área, visando o benefício da população local e visitantes, respeitando-se as restrições de uso e ocupação para cada área;

IV. implantar centros esportivos visando a prática de diversas modalidades esportivas, contribuindo para o desenvolvimento do espírito comunitário e o sentimento de solidariedade através da integração da sociedade;

V. incentivar a prática esportiva nas escolas municipais com a implantação de centros esportivos;

VI. assegurar acesso aos portadores de necessidades especiais à prática esportiva;

VII. criar o Fundo municipal de esportes com a finalidade de captar recursos destinados ao fomento do esporte no município;

VIII. instituir lei municipal de incentivo ao esporte concedendo benefícios ou desconto em tributos municipais a empresas que patrocinem eventos esportivos.

Lei n.º 1272/2003 Página 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

SEÇÃO VII Do Abastecimento

Art. 104 - A política de abastecimento municipal tem por objetivo atender às necessidades nutricionais da população, especialmente a de baixa renda, obedecendo-se pelas seguintes diretrizes:

I. planejar e executar programas de abastecimento alimentar seguindo normas e programas de níveis federais, estaduais, intermunicipais e municipais;

II. implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras-livres e similares;

III. estimular o reaproveitamento do excedente da comercialização de alimentos, visando a sua transformação em fontes de nutrição ou adubos orgânicos;

IV. apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

V. regulamentar, controlar e fiscalizar as atividades de abastecimento alimentar, seguindo as técnicas e legislação de produção alimentar, em especial o Código Sanitário Municipal;

VI. aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento prestados pelo Município, em especial o atendimento às crianças (creches e escolas), mulheres grávidas e idosos;

VII. apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas voltadas para a redução dos custos de alimentos;

VIII. apoiar tecnicamente e incentivar as iniciativas de produção agrícola.

SEÇÃO VIII

Da Segurança e do Sistema de Defesa do Município

Art. 105 - A Política de Segurança Municipal buscará assegurar ao cidadão o exercício pleno da cidadania, através das seguintes diretrizes:

I. atuação conjunta dos órgãos municipais, incluindo a Guarda Municipal com a Polícia Militar e Civil e a sociedade civil organizada para se criar mecanismos visando a proteção da integridade física dos cidadãos e ao patrimônio público e privado;

Lei n.º 1272/2003 - Página 44

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

II. desenvolver programas educativos preventivos da violência urbana visando todos os segmentos sociais;

III. buscar a descentralização dos serviços de segurança;

IV. promover ações compartilhadas envolvendo o Município, o Estado, a União e a sociedade civil, visando a segurança do cidadão no trabalho, no trânsito, na escola, na saúde, nas praças, parques e locais públicos;

V. a Guarda Municipal terá atuação em conformidade com a Lei específica.

Art. 106 - O Sistema de Defesa Municipal tem por objetivo coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, atuando em conjunto com o Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Civil e sociedade organizada.

Parágrafo Único: Em cumprimento à sua atuação preventiva, fazer avaliação permanente para detectar possíveis eventos catastróficos, e na ocorrência destes, elaborar avaliação rápida dos danos causados, a fim de decidir sobre as providências a serem tomadas, incluindo a necessidade ou não de declaração de situação de emergência.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 107 - As políticas setoriais do Município de Alta Floresta/MT, especialmente as que tratam do planejamento urbano, devem estar vinculadas aos seus respectivos conselhos.

Art. 108 - Serão realizadas audiências públicas, debates, consultas e conferências sempre que necessário para discutir questões relacionadas ao Planejamento Urbano.

Art. 109 - Conforme determina a Lei Complementar 101/2000 deverão ser realizados debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano pluri-

Lei n.º 1272/2003 - Página 45

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

anual, lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal as regulamentações específicas citadas na presente lei, bem como a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, Código Municipal do Meio Ambiente, Código de Obras e Código de Postura.

Art. 111 - O Poder Executivo Municipal, coordenará e promoverá os estudos necessários para revisão desta Lei.

Parágrafo único: qualquer proposta de modificação total ou parcial do Plano Diretor será objeto de debate prévio, conforme Lei 10257 de 2001.

Art. 112 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 26 de Dezembro 2003.

ROMUALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR
Prefeito Municipal

Lei n.º 1272/2003 Página 46